



DESAFIOS AO DIREITO PRIVADO NA ECONOMIA DO COMPARTILHAMENTO: PROPRIEDADE E LIBERDADE INDIVIDUAL

CHALLENGES TO PRIVATE LAW IN THE SHARING ECONOMY: PROPERTY AND INDIVIDUAL FREEDOM

MAX IWAMURA RHEINHEIMER

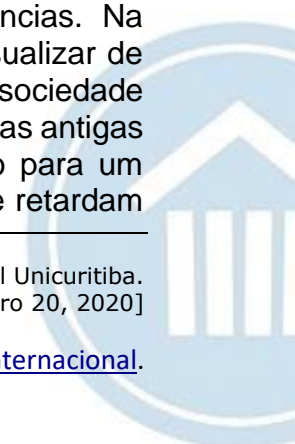
Advogado. Graduado em Direito pelo UNICURITIBA. Pós-graduado em Direito Empresarial Aplicado pela Faculdade da Indústria/IEL. Pós-graduado em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Paraná

SANDRO MANSUR GIBRAN

Doutor em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2009). Mestre em Direito Social e Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2003). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (1996). É advogado. Professor de Direito Empresarial junto ao Centro de Estudos Jurídicos do Paraná CEJPR e na Escola da Magistratura Federal do Paraná ESMAFE/PR. Professor visitante na Universidade da Indústria da Federação das Indústrias do Estado do Paraná UNINDUS. Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito Empresarial do UNICURITIBA. Professor permanente no Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA.

RESUMO

O estudo em questão busca analisar a economia do compartilhamento e as mudanças no trato das relações privadas, de modo a verificar os desafios para o direito civil diante das transações em plataformas digitais e a interação entre pessoas e coisas. Parte-se de mudanças substanciais nos poderes inerentes à propriedade e sua titularização no ordenamento pátrio, para as mutações fáticas decorrentes dos adventos tecnológicos. Na construção de uma nova perspectiva para as relações sociais é abordado o trato atual que o direito civil confere ao padrão de comportamento almejado e de que forma poder-se-ia fomentar o senso de solidariedade e compartilhamento de experiências. Na sequência, por meio de exemplos práticos no cenário nacional é possível visualizar de que modo os agentes estatais podem impedir o avanço da construção de uma sociedade calcada no acesso em vez do uso exclusivo quando se insiste no uso de fórmulas antigas para a resolução de demandas atuais e que conduta se espera do Estado para um implemento da era colaborativa com maestria. Trabalhados os problemas que retardam





a construção de uma sociedade mais inclusiva e solidária, são tecidas considerações sobre o que se espera dos operadores do Direito e os paradigmas que merecem ser superados na economia do compartilhamento.

PALAVRAS-CHAVE: economia do compartilhamento; propriedade; direito civil.

ABSTRACT

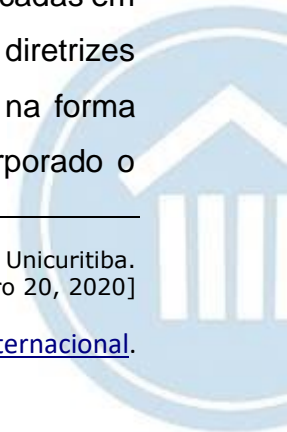
This paper seeks to analyze the sharing economy and changes in the treatment of private relations, in order to verify the challenges for civil law in the face of transactions on digital platforms and the interaction between people and things. It starts with substantial changes in the powers inherent to property and its ownership in the national order, for the factual changes resulting from technological adventures. In the construction of a new perspective for social relations, the current treatment that civil law confers to the desired behavior pattern is addressed and in which way the sense of solidarity and sharing of experiences could be fostered. Then, through practical examples on the national scene, it is possible to see how state agents can prevent the progress of building a society based on access instead of exclusive use when insisting on the use of old formulas to solve current demands and what conduct is expected of the State to implement the collaborative era with mastery. Having worked on the problems that delay the construction of a more inclusive and solidary society, considerations are made about what is expected from the operators of the Law and the paradigms that deserve to be overcome in the sharing economy.

KEY-WORDS: sharing economy; property; civil law.

1. INTRODUÇÃO

O fenômeno da constitucionalização do direito civil introduziu diversas alterações estruturais e principiológicas na codificação privada, a superar o modelo oitocentista calcado no patrimônio como cerne do trato jurídico para transmutar-se em um direito civil “despatrimonializado”, no qual a pessoa ocupa posição de destaque no ordenamento.

Do projeto de Código Civil almejado por Miguel Reale e debatido por décadas em comissão formada por um grupo de juristas renomados, foram introduzidas as diretrizes da eticidade, socialidade e operabilidade, inovou-se de maneira substancial na forma como o operador do Direito interpreta a fenomenologia do direito civil, incorporado o





arcabouço principiológico e os esforços hermenêuticos em encontrar a essência da norma jurídica. Em mesmo sentido, a força do princípio da função social da propriedade e função social dos contratos alterou a forma como se observa a relação do indivíduo com a coisa, a se garantir um papel do sujeito para com a sociedade e os valores sociais.

Novamente, visualiza-se um novo marco na regulamentação das relações privadas diante do avanço tecnológico e, dessa vez, pode ser constatada uma abrupta mudança em conceitos tradicionais como propriedade, privacidade e liberdade.

Em que pese o sentido etimológico das palavras permaneça estático, o sentido prático é dinâmico, de modo que a maneira como o indivíduo se relaciona com o meio e com outros sujeitos está em constante mudança. A partir da ainda modesta, porém inegável chegada da era do compartilhamento o sonho de consumo do homem médio sofre mutações.

Com a perspectiva do uso compartilhado de transportes por meio dos aplicativos Uber e congêneres, a necessidade de ter o domínio físico exclusivo sobre um veículo perde envergadura. O mesmo ocorre com o afã de ser proprietário de um imóvel, diante da falta de liquidez de um passivo tão vultoso que despense gastos com reparos, manutenção e tributos, e dos baixos custos e ampla acessibilidade de aplicativos como Airbnb. Dessarte, o uso exclusivo perde sua importância, e a posse concede lugar ao acesso para um número maior de pessoas.

Observe-se ainda a impossibilidade de apropriação física que, por consectário lógico do aspecto virtual/digital, cria novos negócios jurídicos. A tecnologia surpreende desde a substituição do disco de vinil pelo CD e posteriormente o MP3, todavia é no ambiente dos aplicativos que as relações do ser humano com os bens sofrem um upgrade. Pense-se em um homem que despendeu milhares de dólares ao longo da vida no aplicativo Spotify e, como presente para seu neto, resolve deixar sua biblioteca virtual de músicas. Ocorre que tal bem não pode ser objeto de herança, tampouco o sujeito é proprietário da biblioteca. Sua relação com o aplicativo é de usuário, da mesma forma como se daria com a plataforma Netflix.





Diante de tantos problemas, busca-se refletir sobre as mudanças substanciais que ocorrem no mundo fático, porém não possuem correspondência célere no mundo jurídico, em especial: Como o direito civil deve se comportar diante das novas formas de titularidade sobre as coisas? Qual a cautela que o operador do Direito deve ter? É possível utilizar fórmulas antigas para resolver problemas novos?

A partir dessas premissas busca-se construir um raciocínio por meio do método dedutivo construído com base em material bibliográfico especializado na área do Direito, inovação e tecnologia, a se construir um raciocínio linear de constatação empírica que permite refletir sobre as novas demandas jurídicas advindas das relações com a tecnologia.

2. A ECONOMIA DO COMPARTILHAMENTO

Para iniciar o trato da matéria é imprescindível destacar a nomenclatura “economia do compartilhamento” utilizada por Jeremy Rifkin ao tratar da Terceira Revolução Industrial.

Em apertada síntese, a lógica capitalista de maximizar a produtividade e o auxílio da tecnologia acabam por aproximar o custo marginal de uma mercadoria para zero, ou seja, o custo de produzir uma unidade adicional do produto, após cobrir todo o custo inicial de desenvolvimento e tecnologia, aproxima-se de zero (RIFKIN, 2016, p. 16). Por essa lógica é que se observa o custo zero de se produzir mais um e-book, uma vez pagos os custos iniciais.

Pois bem, aliado a tal fator está a Internet das Coisas (IdC), caracterizada como o fenômeno de conexão entre todas as coisas por meio de uma rede interligada de dados. Já é possível observar essa conexão em setores industriais, nas redes de monitoramento e rastreamento de produtos e por meio dos aparelhos que são programados para otimizar seu consumo de energia (RIFKIN, 2016, p.25).





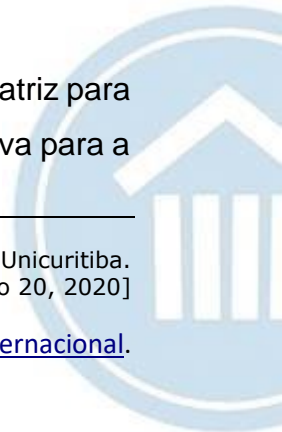
Soma-se a isso o implemento das fontes de energia renovável como a solar e a eólica, com uma aceitação maior da população, em especial os painéis solares que cada dia se tornam uma realidade mais acessível, para tornar a realidade da Terceira Revolução Industrial mais palatável. Aspecto inovador está na utilização das impressoras 3D para produzir mercadorias por parte dos consumidores, e foi nessa lógica que Rifkin utilizou a nomenclatura “prosumidores” para designar o grupo de consumidores que fabricam seus próprios produtos.

Assim, uma vez cobertos os gastos iniciais com as impressoras 3D e um aprimoramento tecnológico no setor para oferecer produtos cada vez mais sofisticados, inevitável é a queda do custo marginal para tornar a impressora 3D cada vez mais acessível ao cidadão. É nessa linha que um indivíduo poderia imprimir os componentes de seus painéis solares em sua casa e iniciar sua própria geração de energia. Aliado a tal fenômeno, imperioso salientar a economicidade cada vez maior dos eletrônicos e o interligamento de dados através da IdC e é possível chegar ao ponto em que uma pessoa produz mais energia do que gasta, ao limite de poder comercializar, fornecer gratuitamente para algum afeto ou ceder para terceiros e tomar um crédito de energia para posterior uso.

É justamente esse raciocínio de uso compartilhado que rompe com os antigos padrões de comportamento humanos que as codificações privadas costumaram reger.

Malgrado a inovação legislativa advinda da Constituição Federal de 1988 ao esculpir valores fundamentais e atingir as relações privadas, bem como disposições próprias do Código Civil que deixavam claro seu caráter muito além da mera proteção patrimonial, seja pela alta carga valorativa dos princípios, seja pelo uso de cláusulas abertas no lugar do superado positivismo jurídico, ainda poderia se tratar das relações privadas de maneira mais egoísta, sempre a valorizar a propriedade exclusiva em seu aspecto de excluir terceiros.

Entretanto, a lógica da economia do compartilhamento traz uma nova matriz para as relações particulares, que é substituir a racionalidade de propriedade exclusiva para a





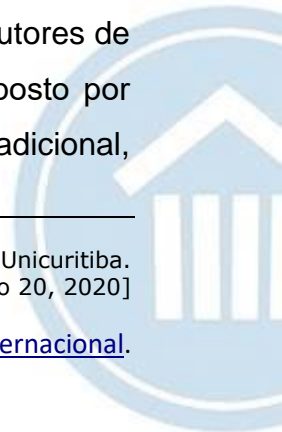
propriedade inclusiva, por meio do acesso. Esse imperativo permeia a lógica inerente aos aplicativos e plataformas de mais sucesso no cenário atual, que se constituem por preços muito baixos pagos mensalmente, como Netflix, Spotify, Amazon Prime, Disney+, dentre outros. Percebe-se que a necessidade de se ter o poder físico sobre a coisa (um CD, um DVD, uma fita ou congêneres) acaba por se dissipar e, diante da imaterialidade, é possível constatar uma maior aceitação na flexibilização do conceito de propriedade. O indivíduo não busca ser proprietário de um filme, mas usuário de um serviço.

A priori, poderia parecer uma inocente e singela mutação nos poderes inerentes ao que se considera a propriedade, porém a mudança é muito mais profunda. Historicamente, quando se muda um conceito de algo tão fundamental como a propriedade é o prenúncio de uma rigorosa mudança estrutural.

No período feudal, por exemplo, o conceito de posse sobre a terra não era absoluto, ao ponto que se partia da concessão celestial para a utilização da terra, de modo que o rei poderia conceder um lote de terra para um vassalo utilizar, cada qual cumprindo sua parcela de obrigação, mas nenhum com domínio absoluto. Foi com o chamado movimento de “cercamento da propriedade” que as terras comunais foram cercadas e negociadas no mercado, a impulsionar uma crise de moradia e alimentos que fomentou o êxodo rural e a urbanização das cidades. E foi nesse ponto que a visão de obrigações comuns e classes sociais foi preterida pela perspectiva das relações contratuais (RIFKIN, 2016, p.45).

É um exemplo histórico que demonstra como uma singular alteração fática em um conceito estrutural pode causar grandes transformações na maneira como os indivíduos interagem entre si, com o meio e com as coisas.

Para ilustrar uma maneira mais atual de como a inovação tecnológica muda a posição dos agentes, é de grande valia observar o fenômeno das redes sociais Facebook, Instagram e Twitter. Por meio dessas plataformas, os usuários se tornam produtores de conteúdo, de modo que uma simples pessoa ganha um “palco virtual” composto por milhões de seguidores. O monopólio da informação não cabe mais a mídia tradicional,





de modo que o entretenimento e a informação foram descentralizados da elite midiática para a população. Mais uma vez, os consumidores se tornam produtores (os “prosumidores”) e a interação social se transmuta, há uma renúncia da privacidade em troca de influência e capital social.

Diante do exemplo alhures, constata-se a diferença no trato de bens corpóreos e incorpóreos, especificamente nas nuances da propriedade. Marc Halévy pontua que a propriedade vem calcada na ideia de raridade do objeto, logo se pertence a um sujeito é porque exclui a propriedade dos demais. De outro lado, o mesmo não ocorre com a informação e o conhecimento, eis que elas ganham mais força justamente pelo compartilhamento. É nesse sentido a crítica sobre a normativa da propriedade intelectual, pois se tenta tratar a informação como se fosse fundamentada na raridade do objeto e exclusividade de apropriação, muito embora o conhecimento possa ser replicado de forma gratuita (HALÉVY, 2010, p. 155).

Essa perspectiva denota a importância de compreender mudanças conceituais e estruturais antes de legislar sobre a matéria, sob pena de tentar aplicar soluções antigas para casos novos que clamam por uma atualização do Direito. Esse ponto específico será analisado em item apropriado, para apreciar as disformidades de se tentar usar uma fórmula retrógrada para as demandas tecnológicas atuais.

Com fulcro na realidade hodierna, cabe analisar se o Direito brasileiro acompanha a evolução tecnológica e social e corresponde às novas demandas.

3. O DIREITO BRASILEIRO NO TRATO DA PROPRIEDADE

Não se pretende aqui iniciar um marco histórico da codificação privada para chegar ao atual Direito, a um porque esgotar-se-ia esse *paper* em aspectos históricos sem a análise dos problemas atuais, e a dois porque tal tratativa é feita em diversos





manuais e cursos de Direito, de forma tão completa que sequer valeria replicar tal jornada.

Dessarte, vale destacar algumas inovações no direito brasileiro.

Primeiro, e mais óbvio, aquelas advindas da Constituição Federal de 1988, que trouxe diretrizes hermenêuticas a romper com o modelo antigo de codificação privada fundamentado no patrimônio, para valorizar a pessoa e fazer uso das cláusulas gerais e um vasto leque de princípios.

Ainda, o Código Civil de 2002 se coadunou com o caminho tracejado pela Carta Magna e sedimentou a Teoria tridimensional do Direito de Miguel Reale, em que o direito é fato, valor e norma. A atividade do operador do Direito deixa de ser a aplicação de mero texto positivado para consistir em verdadeiro esforço hermenêutico.

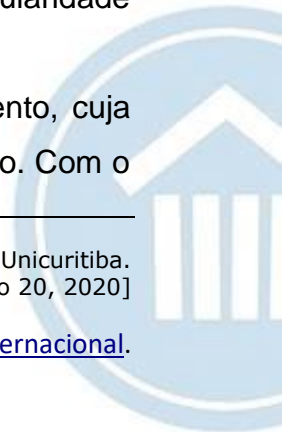
Tartuce (2018, p.53) bem explica o papel do operador do Direito no contexto da constitucionalização do direito civil

Por fim, a experiência do aplicador do direito, que reúne fato e valor simbioticamente, visando à aplicação da norma. Esta, sim, elemento central daquilo que se denomina ontognoseologia, a teoria do conhecimento, da essência jurídica, criada por Miguel Reale. Encaixa-se perfeitamente a proposta de Reale para que sejamos juristas – no ponto de vista das normas –, sociólogos – diante da análise dos fatos – e filósofos – sob o prisma dos valores

Em que pese toda inovação na aplicação da norma diante da Teoria tridimensional do Direito, é cediço que uma parcela considerável de julgadores ainda se orienta pelo positivismo por si só, a mera adequação do fato à norma, o rigor ao texto da lei, sem qualquer aprofundamento na análise fática ou nos valores sociais inerentes ao caso concreto.

Entretanto, o cenário pátrio já comportou outras inovações a romper com o modelo oitocentista, a se citar a própria lógica dos bens difusos, de titularidade indeterminada e não passível de apropriação exclusiva.

Os bens difusos se caracterizam em uma nova forma de pertencimento, cuja apropriação não é exclusiva, mas inclusiva, e o valor está no uso compartilhado. Com o





exemplo do meio ambiente equilibrado, objetos de valor histórico e cultural, a *internet* e a informação torna-se visível que a titularidade de tais bens compete a sociedade, de modo que o que o torna difuso é sua valoração social (GUILHERMINO, 2018, p.110).

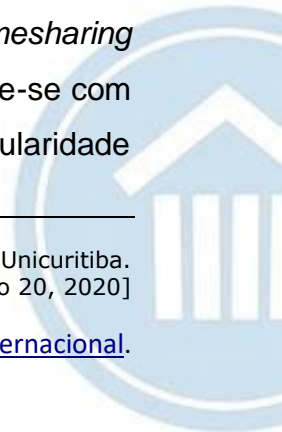
Importante dar realce aqui para a caracterização da *internet* como bem difuso, ponto que será retomado em momento oportuno.

Ainda, é imperioso destacar que os bens difusos são de titularidade da sociedade, e não do Estado. Tal equívoco decorre por se valer em demasia da arcaica divisão entre bens públicos e privados, vez que foi pertinente em um contexto no qual se presumia que o Estado era inimigo do particular, modo pelo qual os indivíduos precisavam se reunir em grupos para garantir seus interesses. Dê-se destaque para a importante diferenciação entre interesse público e interesse do Estado enquanto ente político, porquanto os interesses difusos estão alocados no campo dos interesses sociais, e não é exagero algum alegar que por vezes o Estado não é um bom guardião dos interesses sociais (GUILHERMINO, 2018, p. 62).

Ocorre que essa dicotomia não encontra mais respaldo na realidade fática, ao passo que se busca um interesse social que não se limita ao mero interesse da figura estatal, tampouco no interesse de grupos determinados (direitos coletivos). É por tal razão que somente um direito difuso, que pertence a um coletivo indeterminado de pessoas, é que pode formar o que se idealiza como uma sociedade solidária.

O direito brasileiro avançou ao dispor sobre interesses difusos, ainda que mesmo no cenário atual haja certa confusão por parte dos operadores do Direito ao tratar dessa forma de titularização com indeterminação do sujeito, é inegável que se abriu precedente para novas formas de se visualizar a relação do sujeito com os bens, além de se constatar não só um direito do sujeito sobre a coisa, mas agora um dever daquele para com a sociedade.

Não se pode deixar de comentar o instituto da multipropriedade ou *timesharing* no direito brasileiro como constatação das novas formas de titularidade. Rompe-se com a atual concepção de relação do sujeito com um imóvel ao garantir a titularidade





compartilhada de um imóvel entre diferentes proprietários, que poderão gozar de forma exclusiva do imóvel em determinada fração de tempo. A multipropriedade é utilizada especialmente para imóveis de veraneio, eis que um co-proprietário poderia manifestar seu interesse em usar do imóvel tão somente no verão, ao passo que o outro prefere o uso durante o restante do ano, pois preza pela tranquilidade.

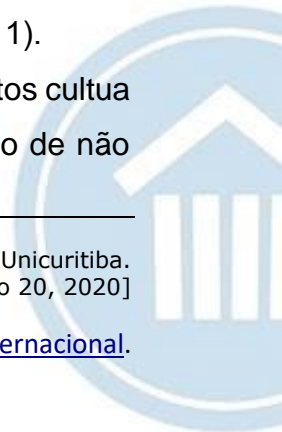
Nesse sentido é que se tornou possível a titularização de uma parcela de tempo sobre um imóvel e o ponto que merece destaque é a lógica inerente ao instituto que retoma aspecto abordado no início desse estudo. Observe-se que o *timesharing* só é possível diante do rompimento com a necessidade de domínio pleno sobre um imóvel, com exclusividade, que deu lugar ao acesso inclusivo. Para os adeptos da modalidade é mais importante ter o acesso a uma casa de veraneio para fazer uso daquele bem, ainda que restem como co-proprietários, do que não partilhar dessa experiência por insuficiência de recursos para adquirir a propriedade exclusiva.

Essa é a razão de ser do uso compartilhado, uma vez que não há exclusividade é possível diminuir os custos de transação e manutenção, o que por si só garante a possibilidade de um coletivo maior de pessoas adquirirem determinado produto ou serviço.

É de bom grado pontuar que certamente há impasses ao uso compartilhado, em especial diante do comportamento antissocial de algumas pessoas que ainda relutam em se adequar aos ditames da vida em sociedade. Porém, mais do que sustentar a punição das condutas reprováveis, cabe recomendar uma medida adversa.

Seria interessante para o direito civil rever sua posição de reparação e sanção para adicionar um caráter de prevenção e estímulo às condutas positivas no uso compartilhado. Nelson Rosenvald expressa que “*todos os deveres morais e obrigações nos impelem a não ofender a incolumidade de terceiros, sem que existam deveres positivos que estimulem os indivíduos ao altruísmo*” (ROSENVALD, 2019, p. 211).

É curioso notar como a sistemática de apenas dispor da sanção aos ilícitos cultua no imaginário popular a ideia de que tão somente cumprir a lei, ou seja, o fato de não





praticar ilícitos, é um comportamento meritório. O sujeito acredita ser detentor de uma conduta digna de aplausos por não lesar a esfera alheia de direitos, ao passo que o sujeito que vai além e ultrapassa os padrões mínimos de convivência estabelecidos em lei, a se praticar verdadeiro ato de altruísmo, sequer é alvo de algum efeito jurídico.

A aparência que fica é a de que o Direito tem olhos apenas para as condutas reprováveis, para as quais dedica extensos textos de lei e debates acadêmicos e jurisprudenciais, e as condutas louváveis não passam de mero caso fortuito que dispensam qualquer menção honrosa.

A ilustrar tal lógica, vale citar os investimentos em segurança nas atividades de risco. Observe-se que à luz do ordenamento pátrio, o condutor da atividade que faz investimentos extraordinários em segurança da atividade e de seus funcionários não é alvo de nenhuma repercussão positiva diante de uma lesão na atividade econômica. Em face de tal cenário, o agente econômico constata que seus concorrentes não despendem qualquer investimento além do mínimo legal em segurança e direcionam os aportes financeiros excedentes em vantagens para o consumidor, o que resulta em uma vantagem competitiva. Ainda, o agente econômico extremamente diligente e responsável não consegue manter o mesmo preço da concorrência, pelos aportes extraordinários que realiza, e sequer recebe qualquer benefício em termos de responsabilidade civil em comparação com outros agentes que se comprometem com o mínimo de esforços em segurança (ROSENVALD, 2019, p. 213). Por esse padrão, fica nítido como o Direito acaba, ainda que pela via oblíqua, a estimular um comportamento mesquinho por parte dos agentes.

Não há como precisar de antemão se essa mudança de paradigma seria capaz de alterar as pequenas corrupções cotidianas que apequenam o senso coletivo e tornam o uso compartilhado uma experiência de episódios frustrados pelo comportamento egoístico de certos indivíduos, todavia o que se pode constatar é que o atual sistema de enaltecer a punição não é satisfatório. A um porque a resposta estatal ressarcitória é rechaçada pela morosidade do Poder Judiciário, de modo que já se tornou “lugar-comum”





a prática de condutas antissociais seguidas do jargão “vá buscar seus direitos”. A dois porquanto a reprimenda ao comportamento negativo não possui o mesmo efeito psicológico da bonificação ao comportamento positivo, que fortalece os vínculos sociais.

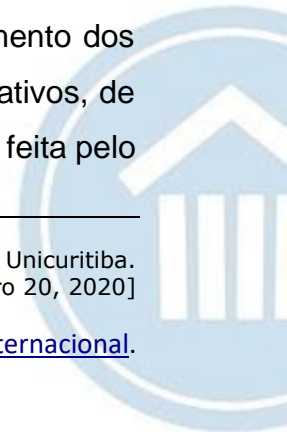
Se a nova moeda da era do compartilhamento é mesmo o capital social, é papel do direito buscar compreender como valorizar tal capital, enaltecer o senso de colaboração e estímulo de condutas éticas, caso contrário corre-se o risco de uma oportunidade de crescimento social restar abandonada pela incapacidade dos operadores do Direito de adaptar a norma às mudanças sociais e tecnológicas.

4. O PAPEL DO ESTADO NA ECONOMIA COLABORATIVA

O primeiro passo dos agentes estatais na economia colaborativa consiste em compreender as mudanças inerentes ao aparato tecnológico e afastar o pensamento obtuso de tentar impor comandos normativos que seguem a lógica do século passado para tratar das recentes demandas.

Cita-se aqui o exemplo da empresa *Uber*, conhecido aplicativo que inovou o ramo dos transportes. Em que pese toda pantomima ocorrida no Brasil entre 2016 e 2017, pelo conflito entre taxistas e motoristas do Uber, as demandas atuais tocam em outro ponto de importância crucial para o aplicativo de transportes conseguir manter a viabilidade de seu serviço.

Trata-se do reconhecimento de vínculo trabalhista entre o motorista e a *Uber*, episódios ocorridos em especial na primeira instância e que em alguns casos são mantidos pela segunda instância, com destaque para o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho em não reconhecer o vínculo de emprego. No julgamento do RR - 1000123-89.2017.5.02.0038, o TST reformou por unanimidade a decisão do TRT da 2ª Região que havia reconhecido o vínculo trabalhista. Em que pese o entendimento dos Ministros no sentido de que há grande autonomia para os motoristas de aplicativos, de modo a não restar caracterizada a habitualidade, interessante consideração foi feita pelo





Ministro Douglas Alencar Rodrigues, ao sustentar que os “critérios antigos da CLT” não se aplicam as novas relações de emprego constituídas em plataformas digitais e aplicativos.¹

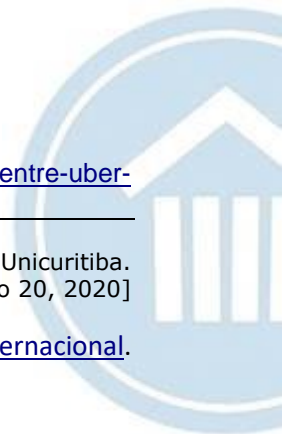
O posicionamento do Ministro Douglas Alencar Rodrigues denota a clareza de ideias de parte dos agentes estatais em não tentar usar fórmulas antigas para resolver problemas atuais, em especial as questões tecnológicas. Todavia, vale ressaltar o perigo de não se ter a mesma clareza por grande parte do Judiciário, ao ponto que no juízo singular e no TRT2 o vínculo de trabalho restava reconhecido, para posterior reforma por unanimidade pelo TST.

Em verdade, o que poderia parecer difícil para os defensores da burocracia estatal é constatar que a era digital veio para conectar pessoas, o que acaba por tornar a intermediação do Estado despicienda em diversas ocasiões.

Já se observa uma nova forma de avaliação por meio do capital social na utilização de plataformas digitais, eis que a classificação dos aplicativos nas lojas, com o comentário dos usuários, é instrumento hábil para se obter um retorno das qualidades do fornecedor de produto ou serviço. O antigo sistema de publicidade e propaganda veiculado ao rádio e televisão perde lugar para a classificação do aplicativo nas lojas virtuais, onde é possível visualizar os comentários de milhões de usuários e os problemas que são relatados por quem adquiriu o produto ou serviço.

Não se pretende aqui fazer menoscabo das políticas públicas ou da interferência estatal em questões que exigem sua atuação, a citar as demandas de direito público, e até nas relações entre particulares quando há hipossuficiência de uma parte, como no direito do consumidor e no direito do trabalho. A atuação dos agentes públicos na proteção da parte mais vulnerável é inafastável e consiste em verdadeira conquista histórica, a cautela que se roga é para averiguar quando se está diante de tal situação e quando se trata de uma relação entre particulares.

¹ Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-fev-05/turma-tst-nega-vinculo-emprego-entre-uber-motorista>. Acesso em: 22. fev. 2021.





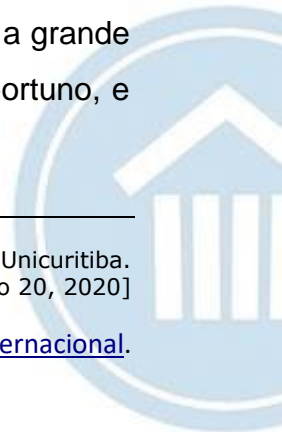
Foi justamente a constatação de que o transporte particular fretado consistia em um negócio jurídico bilateral entre o motorista e o usuário do serviço que possibilitou o implemento do *Uber*, com um preço acessível para grande parte da população que jamais pode andar de táxi.

Para as futuras gerações poderá ser difícil explicar que pelo modelo antigo era necessário um alvará do Estado para celebrar esse negócio jurídico de transporte entre dois particulares, o que aumentava o valor do serviço exponencialmente de modo que os táxis só eram usados por uma parcela mais rica da população, mas não se refuta a viabilidade de manter tal exemplo como lembrete constante de que o excesso de regulamentação por vezes é só um meio de desviar recursos de um negócio simples para diversos intermediários.

Dessa perspectiva pode-se partir para constatação de que as leis prolixas servem somente aos burocratas, ao passo que impossibilitam a participação do povo no debate público (ou ao menos que deveria ser público). Assim, por meio de leis extensas com vocabulário inacessível ao cidadão comum é que se cria o ambiente para lobistas, advogados e contadores venderem seus serviços tão somente de intérpretes. Cita-se o exemplo do “juridiquês” desnecessário e palavras em latim como ferramenta para confundir o público, e dessa forma, evitar o monitoramento dos agentes econômicos e figuras públicas por parte da população (ZINGALES, 2015, p. 180).

Ora, se no tópico anterior foi enaltecido o valor de um direito civil com enfoque nas condutas positivas, a estimular uma conduta altruísta por parte do indivíduo e não só a reprimenda ao comportamento demeritório, é consectário lógico que deve haver uma simplificação das leis. Se a norma busca por aderência social, o mínimo que se pode exigir é que haja clareza de ideias para assimilação pelo público médio, sem formalismo exacerbado.

Tal medida contribui para a valorização do capital social, considerada a grande moeda de troca na era do compartilhamento, como afirmado em momento oportuno, e confere segurança jurídica para as mais simples transações.





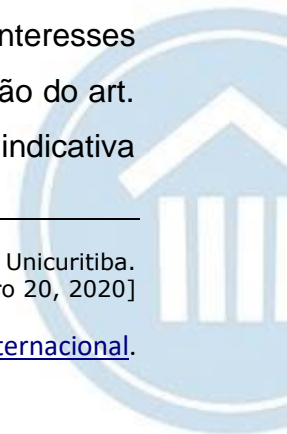
No tocante ao capital social e tecnologia, não se poderia deixar de comentar a inovação por meio da plataforma *Airbnb*. Trata-se de um aplicativo para locação de imóveis que surgiu a partir da ideia de viajantes que buscavam acomodações residenciais e proprietários que almejavam um rendimento adicional com o aluguel. Mais uma vez, os aplicativos fazem a intermediação entre particulares e possibilitam um negócio com preço final muito inferior ao praticado pelo meio tradicional.

A polêmica reside na falta de regulamentação de serviços fornecidos por meio de aplicativos, o que torna o valor mais atrativo para o consumidor e impulsiona a era dos aplicativos e a economia do compartilhamento.

Todavia, há que se mencionar os debates que envolvem tal temática. Há quem defenda a tese de que não há necessidade de qualquer regulamentação, sob pena de engessar a dinâmica dos aplicativos. Por outro lado, setor expressivo da crítica se posiciona no sentido de que os conflitos devem ser solucionados por mecanismos oferecidos pelos aplicativos ou instituições especializadas na referida dinâmica digital, caso contrário se permite o lobby e a interferência estatal para defender os interesses dos setores representativos do antigo modelo de negócio (PAYÃO, 2018, p. 216). Malgrado a pertinência da crítica ao perigo do excesso de regulamentação, saliente-se também a insegurança jurídica de ignorar qualquer trato da matéria e deixar todas as disposições ao alvedrio do mercado, pois não é novidade a utilização de cláusulas abusivas a partir da popularização de um negócio jurídico por parte daqueles que buscam vantagem indevida.

Ainda, em especial nos debates sobre a regulamentação do *Airbnb*, surge novamente a luta corporativista. Similar ao conflito entre taxistas e motoristas de *Uber*, aqui os insurgentes são o setor hoteleiro e os corretores de imóveis, diante da queda na demanda pelo alto custo de seus serviços em face das facilidades do aplicativo.

Compreende-se que é inerente ao processo democrático a luta pelos interesses de sua categoria e a promoção do debate e, no caso brasileiro, diante da dicção do art. 174 da Constituição Federal, sequer poderia ser repudiada a regulamentação indicativa





para o setor privado. Mas é justamente esse o ponto, a regulamentação indicativa no setor privado e determinante no setor público, de modo a não se inviabilizar o serviço fornecido por meio de aplicativos para se curvar ao lobby dos setores corporativistas tradicionais. De outra forma, poder-se-ia remeter ao absurdo de protestar contra os táxis em prol do sindicato dos cocheiros, ou inviabilizar a luz elétrica mediante altíssima carga tributária para realizar uma compensação ao fundo de assistência dos acendedores de lâmparas.

Aqui, resgata-se a consideração feita anteriormente de que a *internet* é considerada um bem difuso, cujo titular não é o Estado, mas a sociedade. É justamente a *internet*, por meio de aplicativos, que realiza essa conexão entre pessoas e torna possível a redução dos custos de transação pelo compartilhamento, seja no *Uber*, *Airbnb*, *Netflix*, *Spotify* ou outras plataformas. Portanto, toda regulamentação deve ser observada com cautela, para que não se faça confusão ao atribuir a titularidade ao Estado, o que iria em sentido contrário ao que se preconiza na era do compartilhamento.

O perigo de uma regulamentação retrógrada consiste na inviabilidade das plataformas em território nacional, pois aplicativos de ampla aceitação mundial como o *Uber* não necessitam de um país para manter sua subsistência, de modo que constatado o excesso de entraves a plataforma apenas decide encerrar suas atividades naquele Estado. Uma dupla perda para a população, seja pelas incontáveis famílias que dependem do aplicativo como fonte de subsistência, seja pelos usuários do serviço que restariam desamparados.

O que se almeja é a regulamentação mínima e satisfatória, com o afastamento do modelo de leis prolixas que remetem à cortina de fumaça para afastar o público do debate político e econômico.

Dessa forma, é propiciado um verdadeiro ambiente de compartilhamento, o Estado se coloca na sua função de fiscalizador e deixa espaço para o cidadão tomar a iniciativa, jamais se renegando o papel estatal de remediar injustiças e agir quando assim





provocado, entretanto não atribuindo ao ente estatal o protagonismo no novo cenário global.

Aos poucos, observa-se a mudança de valores no tocante aos ideais de uma vida almejada por grande parte da nação. O sonho de consumo alicerçado no materialismo de se acumular carros, casas e objetos de luxo cede ao ideal de sustentabilidade, tempo livre e liberdade geográfica para trabalhar e estudar em qualquer ponto do globo terrestre. É justamente essa lógica que impulsionou o sucesso dos aplicativos, da jornada de trabalho flexível do *Uber* ao vasto leque de possibilidades geográficas do *Airbnb*, o Direito não pode se manter estático, deve se dinamizar junto com as relações sociais na economia do compartilhamento.

5. CONCLUSÃO

A inovação tecnológica possibilitou almejar um modelo de economia calcado no compartilhamento em lugar da cultura do consumismo e acúmulo de bens materiais. É por meio dos aplicativos e das novas plataformas digitais que, diante da imaterialidade dos produtos oferecidos, foi possível romper com o apego ao domínio físico sobre a coisa enquanto noção de propriedade.

As mudanças no comportamento social são rápidas demais para uma percepção imediata, mas é notável a mutação nas relações do indivíduo com as coisas, e uma valorização das relações humanas e do capital social.

No Brasil, constata-se a mudança legislativa em diversos episódios, desde o reconhecimento da propriedade intelectual em sua imaterialidade até o trato dos bens difusos de titularidade indeterminada, o Direito assimila mudanças sociais relevantes. As diretrizes deixadas pela Carta Magna de 1988 inspiraram a construção de um Código Civil despatrimonializado que funcionalizou a propriedade e os contratos, e reconheceu as novas formas de tratar do direito das coisas, como a multipropriedade.





O ponto nevrálgico consiste na coadunação do ordenamento pátrio com a era do compartilhamento e o uso de plataformas digitais para celebrar negócios jurídicos. A ideia de se substituir o uso exclusivo pelo acesso inclusivo pode parecer surreal para os adeptos do conceito tradicional de propriedade, porém é uma realidade que já não se pode mais negar.

Agora, cabe ao operador do Direito analisar o fenômeno da era digital e dinamizar o trato das relações jurídicas, sob pena de se tentar operar a dinamicidade do mundo digital com os arcaicos institutos da propriedade individual exclusiva e estática.

Em uma economia consolidada no compartilhamento e nas relações sociais, é importante incentivar a adoção de práticas altruístas, de modo que o modelo de direito civil com enfoque na punição de ilícitos sem qualquer incentivo ao bom comportamento remete somente ao padrão mínimo ético, em que basta não prejudicar direito de terceiro. O que se espera é uma norma voltada para o incentivo das boas práticas de convivência, que estimula as relações sociais e afasta o cidadão do individualismo mesquinho.

Na era digital, há uma valorização dos laços sociais e uma reaproximação entre pessoas, interligadas por aplicativos. Por meio do *Uber*, motoristas encontram passageiros, pelo *Airbnb*, locadores conhecem locatários, e o corporativismo dos tradicionais grupos sociais perde lugar para a força de uma sociedade solidária que busca por experiências compartilhadas e a garantia do acesso.

Cabe aos agentes legiferantes reconhecer as mudanças sociais e adaptar o ordenamento jurídico paulatinamente, de modo que se abandone o apego aos ultrapassados modos de reger a vida em sociedade.

Dessa forma, torna-se possível a construção de uma sociedade mais solidária, com fulcro no acesso em vez da apropriação exclusiva e na promoção do capital social no lugar do acúmulo patrimonial.





REFERÊNCIAS

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento em recurso de revista. Acórdão publicado na vigência da lei nº 13.015/2014. Vínculo de emprego. Motorista. Uber. Ausência de subordinação. Recurso de Revista nº TST-RR-1000123-89.2017.5.02.0038. Recorrente: Uber do Brasil tecnologia Ltda. e outros. Recorrido: Marcio Vieira Jacob. Relator: Ministro Breno Medeiros. Brasília, 5 de fevereiro de 2020.

CONJUR. **Turma do TST nega vínculo de emprego entre Uber e motorista.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-05/turma-tst-nega-vinculo-emprego-entre-uber-motorista>. Acesso em: 22. fev. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Questões de direito civil brasileiro contemporâneo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. **A tutela das mititularidades: repensando os limites do direito de propriedade.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

HALÉVY, Marc. **A Era do Conhecimento: princípios e reflexões sobre a revolução noética no século XXI.** Unesp: São Paulo, 2010.

PAYÃO, Jordana Viana; VITA, Jonathan Barros. Desafios regulatórios do Caso Airbnb: a intervenção do Estado no modelo econômico colaborativo. **Revista Justiça do Direito**, v. 32, n. 1, p. 203-230, 15 mai. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIFKIN, Jeremy. **Sociedade com custo marginal zero.** São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda, 2016.

ROSENVALD, Nelson. **O Direito Civil em movimento.** 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único.** 8. ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TIMM, Luciano Benetti. **O novo direito civil: ensaios sobre o mercado, a reprivatização do direito civil e a privatização do direito público.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.





VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ZINGALES, Luigi. **Um capitalismo para o povo:** reencontrando a chave da prosperidade americana. São Paulo: BEI Comunicação, 2015.

